



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.000076/2006-42  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3202-000.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2012.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Lúis Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Lúis Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## RELATÓRIO

O presente processo, protocolizado em 11/06/2006 na DRF – Piracicaba, trata de pedido de restituição do IOF pago indevidamente, decorrentes de duas operações financeiras realizadas com instituições bancárias (vide planilha à folha 2), nos anos de 2002 e 2005, no valor originário de R\$ 9.646,75, conforme pedido e documentos anexados às folhas 1 a 4.

A autoridade fiscal da DRF – Piracicaba indeferiu o pedido formulado sob o argumento de que o sujeito passivo não atendeu aos requisitos previstos na legislação para a concessão da redução de alíquota para zero que as cooperativas tinham o direito (art. 8º, inciso I, Decreto 4.494/2002), mais especificamente, a não apresentação junto à instituição financeira de declaração informando que atendia os requisitos da legislação cooperativista previstos na Lei 5.764/71.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 49/ss)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP proferiu o Acórdão No. 05-28.554, em 19 de abril de 2010 (fls. 82/ss), julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada. A decisão de primeira instância entendeu que seria cabível a restituição apenas em relação ao IOF retido/recolhido no montante de R\$ 125,25, que restou comprovado através do documento anexado à folha 03 dos autos. Por outro lado, indeferiu o pedido em relação ao alegado IOF retido/recolhido no montante de R\$ 9.521,50, por entender que não restou comprovada a retenção do imposto, uma vez que o documento apresentado pelo sujeito passivo (anexado à folha 4) estaria incompleto, sem assinatura e não possibilitando, assim, a comprovação da retenção do imposto.

A contribuinte foi cientificada do citado Acórdão em 15/10/2010 (fls. 94 – frente e verso). Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 13/01/2011 (fls. 96/ss), onde, além de repisar os argumentos já trazidos na impugnação, aduz o que segue abaixo:

- que apesar de ter empregado todos os esforços para obter junto às instituições financeiras os comprovantes das retenções efetuadas não obteve êxito;
- caberia às instituições financeiras fornecerem os documentos de retenção, necessários a apuração da verdade dos fatos e à análise do direito da Recorrente;
- requer a reforma da decisão de primeira instância administrativa ou, alternativamente, a realização de diligência para que se apurem os fatos, considerando que a própria Receita Federal dispõe as informações relativas ao IOF recolhido em nome da Recorrente, mediante retenção pelas instituições financeiras.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, relator:

Conforme relatado acima, há uma questão fundamental que precisa ser esclarecida, antes de ser proferida a decisão por parte deste Conselho, qual seja: **se houve efetivamente a retenção do IOF pelas instituições financeiras, no montante de R\$ 9.521,50**, conforme alegado pela Recorrente.

Entendo que esta informação é relevante ao deslinde do litígio e pode ser esclarecida (confirmada ou não) pela autoridade fiscal da unidade preparadora – Delegacia da Receita Federal em Piracicaba – SP, inclusive com base em dados constantes em sistema informatizados do órgão, nos termos do que prescrevem os artigos 29 e 37 da Lei 9.784/99.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235/72, voto por **converter o julgamento do recurso em diligência** para o esclarecimento desta informação.

Ao término dos procedimentos fiscais, elaborar **Relatório Fiscal Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri